

A. I. Nº - 278007.0128/22-0
AUTUADA - ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERENTE 28/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/22-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. INCIDÊNCIA DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Dados da acusação colhidos em declaração do próprio peticionário no Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92. Impugnação não apresenta elementos documentais suficientes para elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/2022, exige o valor de R\$ 116.974,23, em decorrência da seguinte infração:

Infração – 041.002.003: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.113020200027515-92. **Período:** janeiro de 2021. **Enquadramento legal:** Artigos 1º, inciso III e 10 da Lei nº 4.826/1989. **Multa de 60%:** Art. 13, II da Lei nº 4.826/1989.

Em 01/07/2022, o patrono da autuada apresenta a Impugnação de fls. 19/21.

Alega que a apuração do ITD, não existe em nome do falecido, pois essa informação é equivocada quanto ao número do CPF, tendo, portanto, erro escusável. Pede a nulidade do lançamento.

Chama atenção para o lançamento do imposto no valor de R\$ 350.922,70 com uma base de cálculo de R\$ 17.531.808,79, em razão da apuração do ITD devido e incidente sobre “ações” deixadas pelo falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e inventariadas no Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001 em curso perante a 2^a Vara de Sucessões da Comarca de Salvador/BA.

Pontua que o lançamento é absolutamente insubstancial, vez que: **a)** O Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado; **b)** que se existissem os ativos em nome do falecido, deveria ter sido observado o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração; **c)** e que não se observou que o quantitativo de ações informadas naquele documento não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Elucida a questão, dizendo que promoveu a inventariante verdadeira *via crucis* perante o Banco custo diante das Ações (Itaú S/A), encontrando como resposta que não existiriam ativos da empresa SEARA S/A deixados pelo falecido, mas, tão somente, os valores mobiliários representados no documento anexo, confirmados pela B3.

Explica que a razão do equívoco é simples e deriva da INFORMAÇÃO ERRADA em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento (anexo) de fls. 277/279 do processo judicial (0030804-26.2006.8.05.0001) que DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72, conforme documentos

anexos.

Destaca que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Conclui que seja acolhida a presente defesa, julgando-se improcedente o Auto de Infração lavrado em razão da apuração do ITD originado do Processo SEI 013.1130.2020.0027515-92, com o consequente cancelamento dos lançamentos efetuados.

Prestada a informação fiscal de fls. 51/53. O autuante passa a combater as alegações defensivas.

Informa que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 do Auto de Infração com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art.39, inciso III do RPAF/99.

Pontuou que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” a doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações e demais documentos necessários para clareza o entendimento do processo em discussão.

Observou que o advogado assistente apresentou a relação dos bens deixados pelo “*de cujus*”: 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A. no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A. no valor de R\$ 12.486.319,53.

Reporta esclarecimentos da parecerista (responsável pela apuração e cálculo do ITD), referentes às declarações protocoladas pelo advogado assistente, após notificação do auto de infração: “*O processo estava pendente, conforme Relatório nº 00025100843. Em 23/12/2020, foi solicitado o valor atualizado das Cotas, Protocolo SEI nº 00025903204, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado no mandado de Intimação, protocolo SEI nºs 00026054591 e 00026054592, este com o valor das Ações. Em 05/01/2021 de acordo com o Protocolo SEI nº 00026492495 foi emitido novo Relatório e encaminhados os DAE's para pagamento, com vencimento em 24/02/2021, Protocolo SEI nº 00026503639. Após o envio dos DAE's acima citados, o advogado assistente anexa a mesma Petição acima citada, que solicita a Dilação de Prazo, para que fornecesse o valor correto das Ações, protocolo SEI nº 00032734314, bem como sobre o equívoco das ações apuradas. Ocorre que a referida Dilação ocorreu em 05/01/2021, Protocolo SEI nº 00032734314, e até a data da nova Intimação, emitida pelo Auditor Fiscal, ocorrida de 30/11/2021, Protocolo SEI nº 00039499573. O ilustre advogado não apresentou a quantidade e valores das referidas ações. Em 26/04/2022. O auditor fiscal lavra o Auto de Infração, conforme Protocolo SEI nºs 00046267509, 00046271323 e 00046275559. Diante da Emissão dos autos, o advogado assistente apresenta, em 17/05/2022, Protocolo SEI nº 00047488292. A defesa, citando a petição de Dilação de prazo ou o Cancelamento dos autos lavrados. Quanto ao pronunciamento do advogado assistente sobre a quantidade das ações, assim como o valor atribuído às mesmas, informo que neste Relatório efetuado a quantidade das cotas foi retirada do Protocolo SEI nº 00024447931*”.

Pontua que historiou todo o relato da parecerista em busca da verdade material dos fatos, qual seja, o valor das ações, junto à instituição financeira, que é a base de cálculo do ITD, ora em discussão. Relembrou que a sobrepartilha advém de processo judicial e que não foi protocolado ou anexado ao PAF parecer judicial declarando como inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha. Disse que foram anexadas cópias dos extratos do Banco Itaú e declaração da Brasil Bolsa Balcão, fl. 44, sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, fls. 38 a 41, inseridas digitalmente no Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Destaca que o lançamento foi por declaração, típico dos impostos de transmissão de bens como ITD e ITBI, estipulado no artigo 147 do CTN que é visto como a modalidade de lançamento,

segundo a qual o sujeito passivo ou terceiro possui a obrigação acessória de prestar à autoridade Administrativa informações sobre a matéria fática, indispensáveis para a efetivação do lançamento tributário. Reproduz o art. 147.

Reitera que a data de lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 26/04/2022 e a data de registro, na SAT/DAT METRO/CPAF, em 28/04/2022, após constatação do não atendimento das intimações e do não pagamento do ITD.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

Compulsando os autos, constato a regularidade formal do Auto de Infração, pois pleno dos pressupostos de validade processual, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 142 do CTN, bem como no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF. A infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-11), bem como identificado o infrator, de modo que constato não haver vício a macular o PAF em análise.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada Estado da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia, o tributo é gerido pela Lei nº 4.826/89, dispondo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Refere-se a imposto originalmente sujeito a declaração do contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre e considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causa mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis já que o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade, como neste caso, o Estado da Bahia passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal em face de convênio, cruzando informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não cumprem a obrigação tributária relativa ao ITD.

Nas razões defensivas, a Autuada afirmou que o lançamento seria insubstancial, pelas seguintes razões: a) não existência do lote de ações na Empresa Seara S/A, em nome do falecido, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado; b) ainda que existissem tais ativos em nome do falecido, o valor a ser considerado para fins de incidência do ITD seria o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração; c) e mais, o quantitativo de ações informadas naquele documento, não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Em sede de informação fiscal o Autuante explicou ter realizado o levantamento fiscal para apuração do ITD com base nos dados constantes na petição/declaração do próprio peticionário representado pelo advogado que assina a peça de impugnação, conforme o plano de Partilha Judicial da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações e demais documentos que fundamentam o inventário, indicado no relatório Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92 (fls. 04-05). Disse que o processo estava pendente, e no curso da ação fiscal, em 23/12/2020 intimou o contribuinte a apresentar o valor atualizado das cotas aqui referidas, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado com o valor das Ações. Após o envio dos DAE's para pagamento, o advogado assistente da Autuada atravessou Petição solicitando dilação de prazo, para fornecer o valor correto das Ações, e comprovantes sobre o equívoco a respeito da propriedade das ações apuradas. Emitida nova Intimação em 30/11/2021, protocolo SEI nº 00039499573, o advogado não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Assim, em 26/04/2022 foi lavrado o Auto de Infração.

Constatou que em sua defesa foram anexadas cópias dos extratos do Banco Itaú (fls. 38-42) e declaração da Brasil Bolsa Balcão (fl. 44), sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, que foram inseridas digitalmente no processo judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Importante salientar, que todas as questões inerentes a sobrepartilha dos bens do inventário, advém de processo judicial e as respectivas decisões estão necessariamente, limitadas ao parecer judicial.

Neste cenário, caberia a Autuada solicitar ao Juízo e trazer ao processo, parecer judicial declarando inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDENTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278007.0128/22-0, lavrado contra **ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.974,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR